

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.281 - RS (2012/0112126-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA - DF052996
RECORRIDO : NAYR MARIA OMIZZOLO
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ062818
JOÃO CARLOS DE MATOS - DF019049
GLAUBER SERAFINI - RS042890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DIREITO AOS DIVIDENDOS. PROPRIETÁRIO OU USUFRUTUÁRIO DAS AÇÕES. MARCO TEMPORAL. DATA DO ATO DE DECLARAÇÃO. DANO PARA O EX-PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Por um lado, o exercício social é o período de levantamento das contas e apuração do resultado da companhia, que, consoante dispõe o art. 175, *caput*, da Lei n. 6.404/1976, terá duração de 1 (um) ano e data do término fixada no estatuto da Companhia. Por outro lado, o art. 176, incisos, do mesmo Diploma legal, estabelece que o encerramento do exercício social impõe à companhia o dever de elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras/contábeis que elenca, por meio das quais é possível a apuração e a distribuição dos lucros.

2. Com efeito, ainda que a companhia, por disposição estatutária ou determinação legal, possa estar obrigada a elaborar demonstrações contábeis em períodos inferiores a 1 (um) ano, ou declare dividendos intermediários com base em balanços semestrais, a Lei de Sociedades Anônimas exige o levantamento de balanço para a distribuição de dividendos, vedando que se leve a efeito a distribuição sem a prévia demonstração de lucros realizados e líquidos, que a justifique.

3. O art. 205, *caput*, da Lei n. 6.404/1976 estabelece que a companhia pagará os dividendos ou juros sobre capital próprio de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, for proprietária ou usufrutuária da ação - independentemente, pois, do fato de outrem ter sido proprietário das ações no período do exercício a que correspondem os proventos.

4. Não há enriquecimento sem causa ou dano que pudesse ter decorrido da operação de compra e venda de ações, haja vista que, quando uma companhia distribui dividendos ou juros sobre o capital próprio, são retirados recursos do caixa da empresa e, pois, há

Superior Tribunal de Justiça

inequívoca depreciação do valor intrínseco da ação.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente a Dra. MARIANA MELATO ARAUJO, pela parte Recorrente - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV -, e o Dr. MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO, pela parte Recorrida - NAYR MARIA OMIZZOLO.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0112126-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.281 / RS

Números Origem: 10300000620 70014741821 70026401240 70028369494

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
RECORRIDO : NAYR MARIA OMIZZOLO
ADVOGADO : GLAUBER SERAFINI - RS042890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.281 - RS (2012/0112126-0)

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA - DF052996
RECORRIDO : NAYR MARIA OMIZZOLO
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ062818
JOÃO CARLOS DE MATOS - DF019049
GLAUBER SERAFINI - RS042890

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nair Maria Omizzolo ajuizou, em 3 de fevereiro de 2003, ação "de cobrança de dividendos" em face da Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A. Narra que foi acionista da ré e que detinha 41.081 (quarenta e uma mil e oitenta e uma) ações ordinárias, que lhe coube da partilha de bens de seu falecido marido. Diz que a sociedade empresária Ambev, dispondo-se a adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, para fins de proceder ao cancelamento do registro de Companhia aberta, enviou-lhe, em 12 de março de 2001, proposta de compra de suas ações, ofertando o preço unitário de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos). Expõe que, cerca de 3 meses após a primeira oferta de compra, recebeu nova correspondência, dando-lhe conta da possibilidade de venda das ações, pelo preço unitário de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos).

Pondera que, antes de vender suas ações, por intermédio de seu filho, contatou a ré - para saber como ficariam os dividendos relativos ao exercício de 2001 -, que lhe garantiu que a venda não prejudicaria o recebimento da verba.

Esclarece que, em vista dessas informações, dirigiu-se ao escritório da requerida, pactuando a alienação de suas ações ordinárias, e que, aproximadamente 15 dias depois, recebeu em sua conta integralmente o valor referente à operação.

Obtempera que, no mês de maio de 2002, ao contrário do que lhe foi assegurado, não houve nenhum depósito a título de dividendos apurados no ano de 2001.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas, reconhecendo a ilegitimidade ativa da ré para cobrar dividendos de ações que havia previamente

Superior Tribunal de Justiça

alienado, extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Interpôs a autora apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DIVIDENDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

Trata-se de cobrança de dividendos relativos ao ano de 2001, em virtude da venda de ações ordinárias pela autora em janeiro de 2002, sendo que a assembléia geral da ré, sociedade anônima, ocorreu em 30.4.02, posteriormente re-ratificada em 25.6 do mesmo ano.

Os dividendos deverão ser indenizados à autora, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito por parte da ré.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da ré, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão, obscuridade e violação aos arts. 535 do CPC/1973, 201 e 205 da Lei n. 6.404/1976.

Expõe que a recorrida, ex-acionista, ajuizou ação vindicando o pagamento dos dividendos referentes ao exercício de 2001, uma vez que alienou suas ações somente em fevereiro de 2002, tendo sido acionista da Companhia durante todo aquele exercício.

Assevera que se opõe ao pagamento dos dividendos, visto que a distribuição foi deliberada em assembleia geral realizada em abril de 2002, ocasião em que a recorrida não era mais acionista e, a teor do disposto no art. 205 da Lei de Sociedade Anônima, não fazia jus à verba.

Expõe que dois dos três votos proferidos no acórdão recorrido expuseram fundamentação distinta, pois um afirma que os dividendos devem ser indenizados à autora, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito, e o outro aduz pertencer à recorrida os dividendos.

Argumenta que o acórdão recorrido nem mesmo esclarece em que teria consistido o ato ilícito vislumbrado, e que, conforme suscitado perante as instâncias ordinárias, a recorrida vendeu suas ações e recebeu o respectivo preço em 4 de fevereiro de 2002, e a Assembleia Geral Extraordinária, em que se deliberou pela distribuição de dividendos relativos ao exercício de 2001, foi realizada em 30 de abril de 2002. Por isso, não cabe distribuição de dividendos, a teor do disposto no art. 205 da Lei n. 6.404/1976.

Pondera que a decisão recorrida contraria frontalmente a lei e que, tendo adquirido ações da ex-acionista, a Companhia não era devedora de dividendos em relação a ela.

Superior Tribunal de Justiça

Obtempera que é irrelevante o fato de ter sido a recorrida acionista durante todo o exercício de 2001, não lhe advindo direito aos dividendos por força do art. 201 da Lei de Sociedade Anônima, que, diversamente do sustentado pelo vogal, regula os casos em que a companhia pode pagar dividendos, nada tendo a ver com controvérsia resultante da demanda.

Sustenta que é impertinente a invocação de precedente do STJ, referente a distribuição de ações remanescentes ao acionista que transferiu suas ações, pois ali tratou-se de subscrição de ações em número inferior ao devido, e não de pagamento dos dividendos a ex-acionista.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) não houve violação ao art. 535 do CPC; b) os votos são claros e devidamente fundamentados; c) não houve violação aos arts. 201 e 205 da Lei n. 6.404/1976, pois o fundamento jurídico do acórdão recorrido é diverso da disciplina da Lei de Sociedade Anônima; d) a decisão está embasada no fato de que, por ocasião da venda das ações, ocorreu um pré-contrato verbal, estabelecendo que os dividendos gerados seriam pagos à recorrida; e) o acórdão reconheceu ofensa à boa-fé objetiva pela recorrente, que se valeu de informações privilegiadas para assediar os acionistas a venderem suas ações; f) o acórdão apoia-se na tese de evitar-se o enriquecimento sem causa da demandada.

Dei provimento ao Agravo de Instrumento 1.212.269/RS, para determinar a subida do presente recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.281 - RS (2012/0112126-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA - DF052996
RECORRIDO : NAYR MARIA OMIZZOLO
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ062818
JOÃO CARLOS DE MATOS - DF019049
GLAUBER SERAFINI - RS042890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DIREITO AOS DIVIDENDOS. PROPRIETÁRIO OU USUFRUTUÁRIO DAS AÇÕES. MARCO TEMPORAL. DATA DO ATO DE DECLARAÇÃO. DANO PARA O EX-PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Por um lado, o exercício social é o período de levantamento das contas e apuração do resultado da companhia, que, consoante dispõe o art. 175, *caput*, da Lei n. 6.404/1976, terá duração de 1 (um) ano e data do término fixada no estatuto da Companhia. Por outro lado, o art. 176, incisos, do mesmo Diploma legal, estabelece que o encerramento do exercício social impõe à companhia o dever de elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras/contábeis que elenca, por meio das quais é possível a apuração e a distribuição dos lucros.

2. Com efeito, ainda que a companhia, por disposição estatutária ou determinação legal, possa estar obrigada a elaborar demonstrações contábeis em períodos inferiores a 1 (um) ano, ou declare dividendos intermediários com base em balanços semestrais, a Lei de Sociedades Anônimas exige o levantamento de balanço para a distribuição de dividendos, vedando que se leve a efeito a distribuição sem a prévia demonstração de lucros realizados e líquidos, que a justifique.

3. O art. 205, *caput*, da Lei n. 6.404/1976 estabelece que a companhia pagará os dividendos ou juros sobre capital próprio de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, for proprietária ou usufrutuária da ação - independentemente, pois, do fato de outrem ter sido proprietário das ações no período do exercício a que correspondem os proventos.

4. Não há enriquecimento sem causa ou dano que pudesse ter decorrido da operação de compra e venda de ações, haja vista que, quando uma companhia distribui dividendos ou juros sobre o capital próprio, são retirados recursos do caixa da empresa e, pois, há

inequívoca depreciação do valor intrínseco da ação.

5. Recurso especial provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A principal questão controvertida consiste em saber se, em havendo declaração de dividendos e/ou juros sobre capital próprio por Companhia de exercício social, referente a período em que o ex-acionista detinha ações, é possível reconhecer dano pela antecedente alienação desses valores mobiliários.

A sentença anotou:

Nessa senda, considerando que o ato que declarou a distribuição de dividendos, no particular, ocorreu somente em 30-04-02, com a realização da Assembléia Geral Ordinária (fis. 46 e 47), efetivamente não há de se alvitrar de nenhum pagamento a esse título à autora, já que na data apontada, não fazia mais ela parte do quadro de acionistas da Companhia.

Oportuno frisar que não se há de falar no caso, por outra, respeitado o entendimento diverso, de suposta indenização por descumprimento de eventual contrato tácito entabulado entre as partes na fase preparatória da venda do lote de ações.

Em realidade, a vestibular é bem clara ao fundamentar a pretensão no afirmado direito da antiga acionista aos dividendos, não havendo menção alguma a respeito de hipotética obrigação derivada de inadimplemento contratual. Tanto assim que, impropriamente, a requerente transcreve o art. 205, "caput", da Lei n. 6.404/76 como fundamento legal de seu pedido, aduzindo que a "a transferência ou cessão de ações somente tem eficácia e passa a gerar efeitos, após a efetivação do negócio. No presente caso, a Autora somente deixou de ser Acionista da Companhia Antartica Polar no mês de janeiro de 2002 (..).

Até esse momento, permaneceu ela no quadro societário. **Então, de acordo com o embasamento legal e jurisprudencial invocado, os rendimentos que suas ações produziram até o efetivo desligamento da Empresa, devem ser pagos, porque de direito** - grifei (fl. 05). E mais adiante, oferta o pedido, certo e determinado, do seguinte modo: "(..) e no final seja julgada procedente, para **condenar a Requerida ao pagamento dos dividendos relativos ao exercício de 2001 (...)**"-grifei (fls. 05 e 06).

Portanto, verifica-se que, em verdade, a demandante persegue os dividendos atinentes ao exercício de 2001 com base em interpretação equivocada da Lei de regência, não exatamente na existência de uma obrigação contratual assumida pela Companhia no ato de alienação do lote acionário.

É certo que a aquisição das ações da demandante, nas circunstâncias, trouxe substancial vantagem econômica à Companhia, isentando-a do pagamento do crédito dividendual que era expectado - e, frise-se, apenas expectado - pela acionista-alienante para o exercício social de 2001. **Todavia, penso que não se pode ver nesse ganho qualquer ilicitude (rectius enriquecimento ilícito ou sem causa), seja porque à autora foi devidamente pago o preço de mercado do lote de ações alienadas, seja porque a negativa de distribuição dos dividendos a ela, na casuística, estava em completa harmonia com o que reza o art. 205, "caput", da Lei n. 6.404/76.**

De outro canto, é necessário enfatizar que a hipossuficiência da autora, *in casu*, embora pareça de meridiana clareza, restou bastante relativizada com a intervenção direta do filho - profissional da área jurídica - na negociação do lote de ações, como bem se constata da prova oral coligida (fls. 202 a 207).

O acórdão recorrido dispôs:

O processo foi extinto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de legitimidade ativa da autora. **Ocorre que esta vendeu suas ações ordinárias, em número de 41.081, pelo valor nominal de R\$ 2,73, num total de R\$ 112.151,13, depositado em conta-corrente no dia 04.02.2002 (fl. 12). Em Assembléia Geral de Acionistas, realizada em 30.4.02, deliberou-se pela distribuição de dividendos relativos ao exercício de 2001.** Face a isso, a magistrada "a quo" entendeu, com base no art. 205, da Lei 6.404/76, que a autora não fazia jus aos dividendos daquele exercício e, por isso, "sem julgamento do mérito", fulminou a pretensão da autora.

Com base no art. 515, par. 3º, do CPC, ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições

de imediato julgamento”) passo a examinar o feito.

O art. 205, da Lei 6404/76 é taxativo em dizer que os dividendos serão pagos para a pessoa que estiver inscrita como proprietária na data do ato de declaração de dividendos:

“Art. 205. A companhia pagará o *dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.*”

Ocorre que a autora era a titular das ações ordinárias durante o exercício de 2001 e, portanto, faz jus ao recebimento dos valores apurados. O fato de ter vendido suas ações à ré, que estava por cancelar o registro de companhia aberta (fl. 15), não lhe retirou o direito a perceber os dividendos já referidos, até porque, ao vendê-las, não efetivou nenhuma ressalva ou cláusula contratual que abrisse mão de seus direitos acionários.

A matéria é singela e a magistrada “a quo” acabou por ingressar no mérito, ao se manifestar sobre a ilegitimidade ativa da autora, quando não o era, conforme informou WILSON BUSSADA, in Sociedade Anônima Interpretada pelos Tribunais, editora Liber Juris, pág. 175 e seguintes.

Caso contrário, quem beneficiar-se-ia com os dividendos do exercício de 2001? Aliás, a colocação feita na contestação demonstra que somente a ré poderia obter a vantagem, quando afirma: “Não tinha portanto a ré como pagar-lhe dividendos deliberados em junho daquele ano, pois as ações vendidas pela autora já tinham novo titular, a quem os dividendos eram devidos” (o grifo é nosso). E o titular, conforme se depreende do documento de fl. 10, é a própria ré, que pretende beneficiar-se ilicitamente com a retenção de dividendos que não lhes pertencia.

Assim, **dou provimento ao recurso**, determinando que a ré indenize a autora, com o pagamento de dividendos relativos ao exercício de 2001, provenientes de 41.081 ações ordinárias, cujo valor, a ser apurado em liquidação de sentença, será acrescido de juros legais e correção monetária pelos índices do IGP-M desde o ajuizamento da ação, bem como pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, par. 3º, do CPC, e, ainda, pagará as despesas processuais.

O voto-vista, acompanhando o condutor, apurou, *in verbis*:

Pelo que se vê dos autos, a autora, ora apelante, era titular de 41.081 ações ordinárias, as quais recebeu em razão de partilha pelo falecimento de seu esposo.

Na assembléia geral realizada pela ré-recorrida, em abril de 2002, ficou deliberado o pagamento de dividendos aos titulares de ações correspondente ao exercício 2001.

Ocorre que durante o ano de 2001 a autora continuava titular dessas ações ordinárias; por conseguinte, o direito da autora aos dividendos gerados implementou-se no período em que ela ainda era titular das ações, tanto é que a venda somente foi feita em fevereiro de 2002; logo, em data posterior ao período aquisitivo do ano de 2001.

Tal conclusão está ainda a merecer maior eloquência, na medida em que na ordem de transferência de ações escriturais efetuada pela autora à demandada não constou qualquer ressalva de que ela estaria transferindo igualmente eventuais dividendos anteriores à venda das ações ordinárias, conforme se vê do documento de fl. 10 dos autos.

Assim, conforme destaca WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA¹, acerca

da origem dos dividendos prevista no art. 201 da Lei das S/A: 'É pressuposto da distribuição de dividendos que haja lucros líquidos do exercício, lucros acumulados ou reservas de lucros.'; portanto, é isso que se torna relevante no caso *sub judice*.

Nesse passo, para a solução da controvérsia, reputo também necessária a transcrição do art. 205 da Lei de Sociedade Anônima (Lei n. 6.404/1976), dispositivo que embasa a causa de pedir e tido por violado pela ré, ora recorrente:

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Consta, na própria causa de pedir, que a autora, ora recorrida, vendeu suas ações, em 31 de janeiro de 2002 (fl. 7), tendo recebido o preço em fevereiro e permanecido sócia durante todo o ano de 2001 (exercício social referente aos dividendos declarados).

O ato que declarou a distribuição de dividendos ocorreu *a posteriori* - somente em 30 de abril de 2002 -, por ocasião da realização da Assembléia Geral Ordinária, quando a autora não fazia mais parte do quadro de acionistas da Companhia.

Na exordial (fl. 7), como bem observado na sentença, a autora argumenta que, sendo inquestionável que permaneceu sócia durante o ano de 2001, tem direito de perceber os lucros (dividendos) apurados neste exercício, proporcionalmente à sua participação acionária, nos moldes do disposto no art. 205 da Lei n. 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas).

4. Nessa esteira, convém assinalar que o exercício social é o período de levantamento das contas e apuração do resultado da companhia. Por meio do encerramento do exercício, verifica-se a situação patrimonial em uma determinada data. (EZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 115-116)

O art. 175, *caput*, da Lei de S.A. estabelece que o exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto, sendo, pois, a anualidade do exercício estabelecida por regra cogente inderrogável.

Superior Tribunal de Justiça

Consoante o art. 176, incisos, da Lei n. 6.404/1976, o encerramento do exercício social impõe à companhia o dever de elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras/contábeis que elenca, por meio das quais é possível a apuração e a distribuição dos lucros.

A doutrina destaca que, ainda que a companhia, por disposição estatutária ou determinação legal, possa eventualmente estar obrigada a elaborar demonstrações contábeis em períodos inferiores a 1 (um) ano - como é o caso das instituições financeiras (art. 31 da Lei n. 4.595/1964) -, ou declare dividendos intermediários com base em balanços semestrais, de acordo com o art. 204 da Lei de S.A., não há modificação da regra contida no art. 175 do mesmo Diploma. (EZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 116)

De todo modo, é imperioso consignar que a Lei de Sociedades Anônimas exige o levantamento de balanço para a distribuição de dividendos - inclusive os intercalares, que também será sempre com base naquele -, vedando que se leve a efeito a distribuição sem a prévia demonstração de lucros realizados e líquidos, que a justifique. (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2009, p. 870-872)

No caso dos autos, consoante disposto no art. 109, I, da Lei de S.A., é direito intangível do sócio participar dos lucros sociais - que, ademais, constituem o interesse econômico imediato daquele que adquire ação -, que não pode ser privado pelo estatuto social nem pela assembleia geral (órgão máximo de deliberação da sociedade anônima, que pode tratar de quaisquer assuntos que digam respeito ao objeto social da sociedade empresária).

Em linha de princípio, os acionistas (sócios), em uma companhia aberta, podem ser repartidos em dois grandes grupos: a) empreendedores, que são pessoas interessadas na exploração de determinada atividade econômica; b) investidores, que são aqueles que identificam, na ação da companhia, uma boa oportunidade para empregar o dinheiro que possuem.

Os investidores, conforme classificação tradicional, podem ser rendeiros (que investem com visão de longo prazo) ou especuladores - os últimos são verificados apenas nas companhias abertas e objetivam otimizar ganhos imediatos, buscando, a todo momento, alternativas mais atraentes em termos de liquidez, risco e rentabilidade. (COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de direito comercial: relações societárias e mercado de capitais*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13-14)

A recorrente afirma que adquiriu as ações para permanência em tesouraria - operação, cuja higidez não é questionada, prevista no art. 30, § 1º, alínea b, da Lei de

Sociedades Anônimas.

Nesse passo, é incontroverso que **o ato de declaração de dividendo de todo o exercício social de 2001 ocorreu apenas em abril de 2002**, e que as ações foram alienadas - inclusive, a preço de mercado - em janeiro do mesmo ano.

Ora, consoante o supramencionado art. 205, *caput*, da Lei de S.A., a **companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, for proprietária ou usufrutuária da ação.**

Ademais, não bastasse a clareza do dispositivo legal, em uma interpretação sistemática do mencionado Diploma, fica nítido que essa é a única possível, visto que a existência de lucro líquido, aferido do exercício em que se tiver realizado, é pressuposto essencial à distribuição de dividendos, conforme o art. 202, parágrafos, da Lei de S.A.

Com efeito, o art. 132, II, do mencionado Diploma legal estabelece que, anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia geral para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos.

Outrossim, como visto, o art. 175, *caput*, também da Lei de Sociedades Anônimas, estabelece que o exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto, sendo, pois, a anualidade do exercício estabelecida por regra cogente inderrogável. E, como também já mencionado, o art. 176, incisos, da Lei de S.A. dispõe que o encerramento do exercício social impõe à companhia o dever de elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras/contábeis que elenca, por meio das quais é possível a apuração e a distribuição dos lucros.

Dessarte, em vista das disposições legais, tão somente o fato de deter ações no período do exercício a que correspondem os dividendos, não resulta que exsurja automático direito a eles, visto que, consoante pacífico entendimento doutrinário, assiste direito apenas àquele **que, na data do ato de declaração do dividendo, for proprietário ou usufrutuário da ação.**

Nesse diapasão, é o parecer CVM/SJU n. 34/80, invocado na doutrina de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto:

O acionista que adquiriu ações ordinárias nominativas antes da declaração dos dividendos pela Assembleia Geral da companhia, é o titular deste direito, ainda que seu nome não esteja no livro de 'registro de ações nominativas'. O não recebimento dos dividendos cuja responsabilidade caiba à bolsa de valores e à corretora que intermediou a operação, enseja direito de ação do acionista prejudicado contra qualquer das duas, ou ainda, contra o fundo de garantia, a fim de ressarcir-se de seus prejuízos". (LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *lei das sociedades anônimas anotada*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 528-529)

No mesmo sentido, é a lição de Nelson Ezerik - bem observando que o direito ao dividendo constitui um direito expectativo, não uma mera expectativa de direito -, propugnando que, em havendo lucro fixado pelo balanço, com a declaração de dividendo pela assembleia geral ou pelo órgão de administração competente, deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado ao dividendo daquele que, nessa ocasião, for proprietário ou usufrutuário da ação:

Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos de administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto social, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício (artigo 192), determinando as parcelas do lucro que serão: (i) distribuídas como dividendo; e (ii) apropriadas às reservas. Tendo em vista que as demonstrações financeiras registram a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração (artigo 176, § 3º), a assembleia geral ordinária é livre para determinar diversamente a destinação do lucro disponível após a dedução do dividendo mínimo obrigatório e das reservas legais e estatutárias, observado, no entanto, o disposto no estatuto e nos artigos 193 a 202.

[...]

Constitui fim fundamental da companhia gerar lucros e distribuí-los entre os seus sócios. Na companhia, o interesse econômico imediato é a repartição periódica dos lucros sob a forma de dividendos, como uma espécie de frutos civis dos contingentes do capital de cada um dos acionistas.

Um dos aspectos mais relevantes na execução do contrato social é o da distribuição dos lucros, no qual se realiza o interesse individual dos acionistas. Os sócios que participam da assembleia de deliberação da distribuição dos resultados devem comportar-se tendo em vista o princípio da boa-fé, o qual exige que, preservada a continuação do empreendimento econômico, devam os lucros ser divididos entre eles.

O exercício do direito aos dividendos depende da existência de lucros, que constitui pressuposto necessário à sua distribuição. Embora o resultado positivo da companhia - representado pelo ganho financeiro nela ingressado em razão de suas atividades - seja denominado genericamente "lucro", **o direito do acionista refere-se à distribuição do lucro líquido do exercício** (artigo 191): aquele que remanesce depois da dedução dos prejuízos acumulados, da provisão para o imposto de renda e de todas as modalidades de participação no lucro a que tenham direito os debenturistas, empregados, administradores, etc. (artigos 189, 190 e 191).

[...]

O direito ao dividendo constitui um direito expectativo, não uma mera expectativa de direito, ou seja, já integra o universo jurídico, da mesma forma que ocorre com o direito de preferência à subscrição de novas ações. Havendo lucro fixado pelo balanço e determinando a assembleia geral ordinária o *quantum* e a maneira de sua distribuição, caso os estatutos já não o tenham feito, deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado ao dividendo, passando o acionista à posição de credor da companhia.

Assim, o direito ao dividendo apresenta as seguintes características essenciais: é direito subjetivo, individual, de conteúdo econômico e irrenunciável do acionista, que se converte em direito de crédito contra a companhia quando a assembleia geral ordinária delibera a sua distribuição.

TITULARIDADE DO DIREITO AO DIVIDENDO E SEU PAGAMENTO

Com a declaração de dividendo pela assembleia geral ou pelo órgão de administração competente, ele torna-se exigível pelo acionista, que passa a ser credor da companhia.

O pagamento do dividendo, nos termos do *caput*, deve ser efetuado pela companhia à pessoa que, na data do ato de sua declaração - por meio de assembleia geral ou do órgão de administração competente -, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no "Livro de Registro de Ações Nominativas" (artigo 100, inciso I) ou pelo extrato fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações (artigo 31 c/c artigo 35). (EZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 123-126)

5. De todo modo, é sempre prudente relembrar a célebre e multicitada advertência de Cesare Vivante - por muitos considerado o primeiro jurista que conferiu tratamento rigorosamente científico ao direito comercial -, em prefácio da primeira edição de sua monumental obra *Trattato di Diritto Commerciale*, no sentido de que não se deve ser feita investigação jurídica de instituto de direito comercial sem se conhecer a fundo a sua função econômica, considerando "uma falta de probidade" "determinar-lhe a disciplina jurídica sem o conhecer na sua íntima realidade".

No caso em exame, é bem de ver que cuida-se de operação de compra e venda de ações de companhia aberta. As instâncias ordinárias - até mesmo o Juízo de primeira instância, que não acolheu o pleito exordial -, muito embora reconheçam que a autora alienou a preço de mercado as ações (negociadas em bolsa), antes da declaração de dividendo, afirmam que a autora foi lesada.

Ora, como é cediço, e elementar em ciências contábeis, quando uma companhia distribui dividendos ou juros sobre o capital próprio, resulta em retirada de recursos do caixa da empresa e, pois, há inequívoca depreciação do valor intrínseco da ação (valor mobiliário). Por essa razão, a cotação da ação é automaticamente depreciada no mesmo montante dos proventos distribuídos, tomando em conta essa nova circunstância fático-contábil relevante.

É dizer, quando a ação fica "ex-dividendos", automaticamente, tem o mesmo valor dos proventos correspondentes a ela abatido de sua cotação, razão pela qual os sistemas de bancos e corretoras cancelam as ordens de compras anteriormente programadas por seus clientes, de modo a evitar que adquiram bem de valor patrimonial intrínseco inferior, se comparado à ocasião em que houve a ordem.

No site da consultoria de investimentos Suno Research, especializada em orientações ao pequeno e médio investidor da bolsa de valores, é exposto didaticamente como opera a cotação de ações a partir da declaração de dividendos, *in verbis*:

Para os investidores interessados em dividendos, algumas datas a respeito do pagamento da renda precisam estar bem claras e entendidas antecipadamente.

É importante destacar que as datas que serão mencionadas abaixo são válidas não só para os dividendos, mas também para os Juros Sobre Capital Próprio [...].

Data de Declaração ou Aprovação

[...]

Uma vez que os dividendos são anunciados nesta data, a empresa se compromete em arcar com a remuneração aos seus acionistas.

Data Ex-Dividendos

Data em que a partir da qual as ações compradas não terão mais direito de receber os dividendos.

Ex-dividendos podem ser comparados como “sem dividendos”, ou seja, a partir desta data, o investidor que comprar uma ação já não terá mais direito aos dividendos.

Nesse caso, ao invés do comprador, será o vendedor que terá direito à bonificação.

Logo, receberá o direito dos proventos aquele cidadão que adquire ações antes da data do ex-dividendo.

Vale lembrar que a partir do dia do ex-dividendo, é descontado do preço da ação o valor do dividendo, para que dessa forma se mantenha a neutralidade do patrimônio do investidor.

Por exemplo, se uma empresa anuncia a data ex-dividendo em 10/05/2017, com o valor dos dividendos a R\$0,10 e a sua ação é cotada a R\$10,00 no dia 09/05/2017, no dia seguinte (ou seja, na data do ex-dividendo) o papel irá abrir o pregão cotado a R\$9,90.

Isso acontece porque quando a companhia distribuiu dividendos, ocorreu um débito no caixa, que diminuiu o valor do ativo em R\$0,10 por ação. Logo a empresa passou a valer menos, pois ela tirou dinheiro da conta de caixa da empresa.

[...]

Como este dividendo pago ao acionista não pertence mais ao valor atual da empresa, a contabilidade e a economia exigem que o valor da ação seja menor, exatamente no valor do dividendo, por isso a bolsa ajusta automaticamente.

(Disponível em:

<<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/dividendos-datas-importantes/>>.

Acesso em: 30 de julho de 2017)

Assim, o julgamento de improcedência do pedido, formulado na exordial, é medida que se impõe, visto que não se constatou a violação, por ato da ré, ao art. 205 da Lei de S.A. - inobservado pela Corte de origem -, nem mesmo enriquecimento sem causa ou dano que pudesse ter decorrido da operação.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados pela autora, observada eventual gratuidade de justiça.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0112126-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.281 / RS

Números Origem: 10300000620 70014741821 70026401240 70028369494

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA - DF052996
RECORRIDO : NAYR MARIA OMIZZOLO
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ062818
JOÃO CARLOS DE MATOS - DF019049
GLAUBER SERAFINI - RS042890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **MARIANA MELATO ARAUJO**, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Dr. **MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO**, pela parte RECORRIDA: NAYR MARIA OMIZZOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.